



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10889.010668/94-22
Recurso n° 006.421 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.104
Sessão de 22 de abril de 2008
Recorrente FLÁVIO FRANCISCO VAZ TOSTE
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

RENDIMENTOS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - Comprovado que os rendimentos incluídos na Declaração de Ajuste não foram percebidos, é de se excluir os mesmos na apuração do imposto de renda devido.


Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO FRANCISCO VAZ TOSTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

FLÁVIO FRANCISCO VAZ TOSTE, contribuinte acima qualificado, foi notificado do lançamento relativo ao imposto de renda pessoa física exercício de 1993, ano-base 1992, referente a glosa de deduções de pensão judicial e do imposto de renda retido na fonte, pleiteada na declaração de rendimentos, nos valores respectivos de 3.025,15 UFIR e 2.073,20 UFIR.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fls. 01/02, alegando em síntese:

- que não se opõe quanto à glosa do imposto de renda retido na fonte;
- que deve ser restabelecida a dedução com pensão alimentícia, comprovada por acordo judicial, conforme documentos anexados;
- requer o cancelamento do lançamento.

A decisão da autoridade recorrida de fls. 57/58, deferiu a impugnação do interessado conforme minuta de cálculo de fls. 56, que integra a decisão, e efetuou novo demonstrativo do crédito tributário.

Cientificado da decisão o recorrente apresentou Recurso Voluntário a esse colegiado, que questiona os cálculos realizados pela autoridade recorrida, tendo em vista que este se baseou em documento fornecido pelo INSS, que, contudo não refletem a realidade dos valores recebidos daquela Instituição. Em sua defesa junta aos autos comprovantes de rendimentos em forma de resumo de pagamentos de benefícios, mensais percebidos nos anos de 1992.

Quando submetido à apreciação desta Câmara em 14/05/1997, os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora se manifestasse sobre as alegações do recorrente em face dos documentos anexados aos autos. Solicitou-se que fosse emitido parecer conclusivo sobre a diferença de cálculos enfocada pelo Recorrente.

Após diversos trâmites legais, em despacho de fls. 79/80, no dia 07/02/2000, foi verificado que o valor percebido do INSS seria de 2.233,44 UFIR e não 6.564,29 UFIR.

O interessado foi cientificado da conclusão da diligência apenas em 20/08/2007, sobre esta não se manifestando.

O processo retornou a Câmara em Setembro de 2007, sendo distribuído a este Conselheiro em Março de 2008.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão que nos resta apreciar é se no cálculo do imposto devido às fls. 56, o valor dos rendimentos do INSS (rendimentos de pessoa jurídica) correspondem efetivamente aos 6.564,29 UFIR ou um valor inferior tal como alega o Recorrente.

Com base no resultado da diligência de fls. 79/80, ficou confirmado que o referido valor é de apenas 2.233,44 UFIRs. Posto isso, entendemos, com respaldo nos documentos de fls. 60/63 e 77/78, que esse é o valor a ser considerado como rendimentos tributáveis de pessoa jurídica no ano calendário de 1992.

Deste modo refazendo os cálculos da declaração do ano calendário de 1992, a partir do demonstrativo de fls. 56, verifica-se:

<i>RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS</i>	<i>22.715,85 UFIR</i>
<i>DEDUÇÕES</i>	<i>5.360,33 UFIR</i>
<i>BASE DE CÁLCULO</i>	<i>17.355,52 UFIR</i>
<i>IMPOSTO DEVIDO</i>	<i>803,32 UFIR</i>
<i>IMPOSTO RETIDO NA FONTE</i>	<i>963,51 UFIR</i>
<i>SALDO DO IMPOSTO A RESTITUIR</i>	<i>163,19 UFIR</i>

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso, exonerando o crédito tributário de 543,44 UFIR relativo ao ano calendário de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 22 de abril de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10880.010668/94-22
Recurso n° 006.421 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.104
Sessão de 22 de abril de 2008
Recorrente FLÁVIO FRANCISCO VAZ TOSTE
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

RENDIMENTOS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - Comprovado que os rendimentos incluídos na Declaração de Ajuste não foram percebidos, é de se excluir os mesmos na apuração do imposto de renda devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO FRANCISCO VAZ TOSTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. *pl*



Relatório

FLÁVIO FRANCISCO VAZ TOSTE, contribuinte acima qualificado, foi notificado do lançamento relativo ao imposto de renda pessoa física exercício de 1993, ano-base 1992, referente a glosa de deduções de pensão judicial e do imposto de renda retido na fonte, pleiteada na declaração de rendimentos, nos valores respectivos de 3.025,15 UFIR e 2.073,20 UFIR.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fls. 01/02, alegando em síntese:

- que não se opõe quanto à glosa do imposto de renda retido na fonte;
- que deve ser restabelecida a dedução com pensão alimentícia, comprovada por acordo judicial, conforme documentos anexados;
- requer o cancelamento do lançamento.

A decisão da autoridade recorrida de fls. 57/58, deferiu a impugnação do interessado conforme minuta de cálculo de fls. 56, que integra a decisão, e efetuou novo demonstrativo do crédito tributário.

Cientificado da decisão o recorrente apresentou Recurso Voluntário a esse colegiado, que questiona os cálculos realizados pela autoridade recorrida, tendo em vista que este se baseou em documento fornecido pelo INSS, que, contudo não refletem a realidade dos valores recebidos daquela Instituição. Em sua defesa junta aos autos comprovantes de rendimentos em forma de resumo de pagamentos de benefícios, mensais percebidos nos anos de 1992.

Quando submetido à apreciação desta Câmara em 14/05/1997, os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora se manifestasse sobre as alegações do recorrente em face dos documentos anexados aos autos. Solicitou-se que fosse emitido parecer conclusivo sobre a diferença de cálculos enfocada pelo Recorrente.

Após diversos trâmites legais, em despacho de fls. 79/80, no dia 07/02/2000, foi verificado que o valor percebido do INSS seria de 2.233,44 UFIR e não 6.564,29 UFIR.

O interessado foi cientificado da conclusão da diligência apenas em 20/08/2007, sobre esta não se manifestando.

O processo retornou a Câmara em Setembro de 2007, sendo distribuído a este Conselheiro em Março de 2008.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão que nos resta apreciar é se no cálculo do imposto devido às fls. 56, o valor dos rendimentos do INSS (rendimentos de pessoa jurídica) correspondem efetivamente aos 6.564,29 UFIR ou um valor inferior tal como alega o Recorrente.

Com base no resultado da diligência de fls. 79/80, ficou confirmado que o referido valor é de apenas 2.233,44 UFIRs. Posto isso, entendemos, com respaldo nos documentos de fls. 60/63 e 77/78, que esse é o valor a ser considerado como rendimentos tributáveis de pessoa jurídica no ano calendário de 1992.

Deste modo refazendo os cálculos da declaração do ano calendário de 1992, a partir do demonstrativo de fls. 56, verifica-se:

<i>RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS</i>	<i>22.715,85 UFIR</i>
<i>DEDUÇÕES</i>	<i>5.360,33 UFIR</i>
<i>BASE DE CÁLCULO</i>	<i>17.355,52 UFIR</i>
<i>IMPOSTO DEVIDO</i>	<i>803,32 UFIR</i>
<i>IMPOSTO RETIDO NA FONTE</i>	<i>963,51 UFIR</i>
<i>SALDO DO IMPOSTO A RESTITUIR</i>	<i>163,19 UFIR</i>

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso, exonerando o crédito tributário de 543,44 UFIR relativo ao ano calendário de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 22 de abril de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ